SENTENCA

Processo Físico nº: **0016598-29.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Elaine Mendes Geraldo
Requerido: Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 14 de março de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

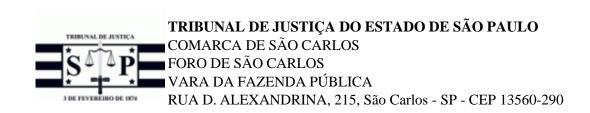
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ELAINE MENDES GERALDO, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando estar grávida e ser portadora de Cardiopatia com redução de fração ventricular, apresentando episódio de trombose arterial poplítea no início de sua gravidez, quadro este de altíssimo risco que, se não devidamente tratado, poderá leva-la a óbito. Por esta razão lhe foi receitada a utilização do medicamento Clexane Safety Lock 60mg/Eoxaparina 60mg, para uso contínuo durante toda gravidez. Afirma que o custo mensal da medicação supera sua capacidade financeira, assim como a de sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com o objetivo de que seja determinado ao requerido que proceda à aquisição e fornecimento imediato do medicamento já mencionado.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls.18, que foi deferida às fls. 19/19- v°.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 31/40, alegando, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e incerto e falta de interesse de agir. Limitou-se à impugnação do conhecimento da própria



lide, não contestando o atendimento da pretensão da autora.

Réplica a fls. 60/65.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença, que, neste momento é o indicado na inicial.

Também não é o caso de se reconhecer a falta de interesse de agir, pois o medicamento padronizado pelo SUS não contém as miligramas prescritas à autora. Nota-se às fls. 44 que o medicamento fornecido pelo SUS é o Enoxaparina Injetável subcutânea, seringa preenchida de 20 mg e 40 mg. Contudo, o medicamento prescrito à autora para o tratamento de sua doença é o Clexane Safetu Lock 60 mg/ Enoxapareina 60 mg.

Ademais, verifica-se que a autora necessita do medicamento indicado na inicial e acompanhado por receituário médico para dar continuidade ao tratamento a que está sendo submetida (fls.13/14), fato que não foi impugnado pelo requerido.

No mais, o pedido comporta acolhimento, pois se configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6° e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços

extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 11.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), sendo assistida por Defensor Público.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente, sendo certo que o medicamento foi prescrito à autora devido à gravidade da situação, com risco de morte.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 14 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA